



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.232 - TO (2010/0222253-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : TARCIZO JESUS ABREU LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVADO INTERESSE DA UNIÃO, QUE SEQUER FAZ PARTE DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235/STJ TAMBÉM AOS CASOS DE CONTINÊNCIA.

1. É competente a Justiça estadual para o julgamento de ação indenizatória proposta por particular contra pessoa jurídica de direito privado, na qual não se tenha presente o interesse da União.
2. A mera existência de ação de desapropriação intentada pela agravante contra o ora interessado, ação que tramita na Justiça Federal e na qual a União se afigura como interessada, não é causa suficiente para atrair a competência daquela ação indenizatória para o foro federal. A competência estabelecida para essa esfera, inserta no artigo 109 da Constituição Federal, não pode ser estendida por presunção.
3. A Súmula nº 235/STJ pode ser aplicada em casos de continência. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 14 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.232 - TO (2010/0222253-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por INVESTCO S.A. (e-STJ fls. 256/263) contra decisão do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que conheceu do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Palmas/TO (e-STJ fls. 237/241).

A agravante sustenta que os atos por ela praticados, os quais ensejaram a propositura da ação de indenização que originou este conflito de competência, possuem correlação com o serviço público concedido (energia elétrica), de modo a atrair o interesse da União e deslocar a competência para a justiça federal.

Diz, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula nº 235/STJ, porque a hipótese colocada nos autos é de continência, instituto diverso da conexão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.232 - TO (2010/0222253-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental manejado não é capaz de infirmar a decisão combatida, pois não apresenta razões jurídicas suficientes para modificar o que concluído monocraticamente. Assim, em que pesem os argumentos novamente expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme segue:

"(...)

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de indenização formulado por Tarcizo Jesus Abreu Lima decorre dos atos praticados pela Investco S/A e seus prepostos, não tendo nenhuma correlação ao serviço público concedido.

Ademais, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, a empresa demandada não figura no rol daquelas que atrairiam a competência para a Justiça Federal.

Por fim, cumpre salientar que, conforme a Súmula nº 235/STJ, a 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Palmas, TO."

No caso, verifica-se, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito indenizatório proposto pelo agravado. Nos termos do artigo 109 da CF/88, a matéria submetida a julgamento não se inclui entre as causas que devam ser analisadas por aquela esfera. Ademais, nenhum dos litigantes encontra-se inserido dentre aqueles para os quais a Constituição prevê a esfera federal como competente.

Na ação de indenização que originou este conflito de competência, trata-se de demanda envolvendo particular e pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), ambas sem nenhum privilégio de foro, sendo a Justiça comum estadual, portanto, competente para as causas em que forem partes. A agravante não está sendo requerida na qualidade de concessionária de serviço público. Não há, assim, como presumir interesse da União.

Nesses termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECISÃO QUE DECLINA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO.

I. Não demonstrado, concretamente, o interesse da União em participar do pólo passivo de ação de indenização por desapropriação indireta movida contra concessionária de energia elétrica, a competência para o processamento e julgamento da causa pertence à Justiça Estadual, pelo que é de ser denegada a segurança impetrada pela empresa, retirando-se o efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento pela Corte a quo.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 186.076/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Turma, julgado em 8/6/1999, DJ 30/8/1999, pág. 57)

Tampouco é o caso de se afastar a incidência da Súmula nº 235/STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), tendo em vista a possibilidade de sua aplicação também aos casos de continência. Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. CONTINÊNCIA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, APÓS O SENTENCIAMENTO DE UMA DELAS. SÚMULA 235/STJ. SENTENÇAS CONFLITANTES. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PRIMEIRO E NOS AUTOS DA CAUSA CONTINENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.

- Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.' Súmula 235 do STJ, aplicável também às hipóteses de continência. Precedentes.

- O julgamento posterior da causa contida não elimina a prejudicialidade, muito menos a eficácia da primeira sentença, que foi proferida antes e pelo juiz da causa maior, continente, devendo prevalecer diante da segunda decisão.

Embargos de declaração acolhidos para aclarar erro de fato.

(EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 5/2/2007, pág. 219)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0222253-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 115.232 / TO**

Números Origem: 20060000727530 200943000065542 41232001

EM MESA

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : TARCIZO JESUS ABREU LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
INTERES. : TARCIZO JESUS ABREU LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi.